

DECISÃO: Trata-se de reclamação com pedido liminar, na qual se alega que a Resolução n.º 606/2013, do Tribunal de Justiça de São Paulo, editada para disciplinar a realização das eleições aos cargos de direção daquela Corte, teria afrontado a autoridade do decidido por este Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.976/SP (DJ 15.02.2008).

Sucedido, na relatoria do feito, o e. Ministro Ricardo Lewandowski, a quem a presente reclamação havia sido distribuída em razão de prevenção com o MS 32.451/SP.

A Resolução n.º 606/2013 amplia o rol de desembargadores que podem concorrer aos cargos de cúpula do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Reproduzo o teor da norma:

“O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a ementa no Ag. Reg. Med. Cautelar n.º 13.115-RS proc. n.º STF, Rel. MIN. MARCO AURÉLIO, j. 12.12.12, assim redigida, na parte de interesse desta resolução:

‘TRIBUNAIS – DIREÇÃO – REGÊNCIA. Ao contrário do versado no artigo 112 do diploma maior anterior – emenda constitucional n.º 1 de 1969 - , o atual não remete mais à Lei Orgânica da Magistratura a regência da direção dos Tribunais, ficando a disciplina a cargo do Regimento Interno’

CONSIDERANDO, nestes termos, a necessidade de disciplinar a realização de eleições para os cargos de direção e de cúpula do Tribunal;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do processo n.º 308/2005,

RESOLVE:

Art. 1º - Para os cargos de direção, concorrem todos os Desembargadores do Tribunal, mediante inscrição, no prazo do art. 18 do Regimento Interno, vedada a inscrição simultânea para mais de um cargo.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 07 de agosto de 2013.

IVAN RICARDO GARISIO SARTORI

Presidente do Tribunal de Justiça”.

O Reclamante sustenta que a citada resolução ao permitir “*um pleito em que quase todos os desembargadores elegíveis podem ser candidatos é de todo*

inconveniente, podendo a competição pessoal comprometer a independência e parcialidade. Até mesmo distorções de relacionamento entre magistrados, no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, com a natural formação de inúmeros grupos, para a busca de cargos em disputa, e a necessidade de cortejar colegas; em suma, o Tribunal tornar-se-á, nas palavras do i. Ministro Cezar Peluso, uma “arena político-partidária”, e de nada terá servido a concessão da medida cautelar em tela”, ou seja, a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.976/SP (DJ 15.02.2008), cuja ementa reproduzo:

“MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ELEIÇÕES PARA PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA. ARTS. 62 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 27, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO, E 1º, § 1º, DA RESOLUÇÃO 395/2007, AMBOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ELEGIBILIDADE DE TODOS OS INTEGRANTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 102 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA E USURPAÇÃO DA INICIATIVA LEGISLATIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PERIGO NA DEMORA EVIDENCIADOS. CAUTELAR DEFERIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR”. (ADI 3976 MC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 14.11.2007).

Sustentou o pedido cautelar de suspensão da Resolução n.º 606/2013 TJSP, para evitar dano irreparável, nos termos do art. 14, II, da Lei n.º 8.038/1990.

Em 22.08.2017, o Reclamante requereu “*designação de data para julgamento da presente Reclamação com a celeridade que o caso necessita em razão da proximidade da Eleição*”, a ser realizada em 07.12.2017. Reiterou o pedido em 01.12.2017 (eDOCs 33 e 36).

É o relatório. Decido o pedido liminar.

Não se desconhece que este Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão da recepção do art. 102, da Lei Complementar n.º 35/1979 (LOMAN), pela Constituição de 1988, afirmando que “*o regramento relativo à escolha dos ocupantes dos cargos diretivos dos tribunais brasileiros, por tratar de tema eminentemente institucional, situa-se como matéria própria de Estatuto da Magistratura, dependendo, portanto, para uma nova regulamentação, da edição de lei complementar federal , nos termos do que*

dispõe o art. 93 da Constituição Federal.” (ADI 4108 REF-MC, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 02.02.2009). Em igual sentido, ADI 841, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/1994 e ADI 3566, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Rel. p/acórdão Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 15.02.2007.

Nos julgados mencionados, foram apreciadas normas regimentais que dispunham, contrariamente à LOMAN, acerca dos integrantes que seriam elegíveis aos cargos de cúpula dos tribunais.

Na presente reclamação, alega-se contrariedade entre a Resolução n.º 606/2013-TJSP e o art 102 da LOMAN, que amparou a decisão proferida por esta Corte no julgamento da medida cautelar na ADI 3976 MC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 14.11.2007.

Enquanto a resolução citada consigna que todos os integrantes do TJSP estão aptos a concorrer aos cargos de cúpula, a LOMAN, no art. 102, dispõe que apenas os membros mais antigos, em número igual ao das vagas em disputa, devem participar. Reproduzo o teor do dispositivo:

“Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao Juiz eleito, para completar período de mandato inferior a um ano.”

Sem embargo, após ressaltar que é a primeira vez que participo do debate acerca deste tema, verifico que, tanto no julgamento da ADI 2012, como por ocasião da apreciação do agravo regimental na medida cautelar proferida na Rcl 13.115, houve evolução no entendimento desta Suprema Corte. Confirmam-se as ementas:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ELEIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DIRETIVOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA

REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 7/1999. ESCOLHA POR DESEMBARGADORES E JUÍZES VITALÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 96, I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADI JULGADA PROCEDENTE. I – A escolha dos órgãos diretivos compete privativamente ao próprio tribunal, nos termos do artigo 96, I, a, da Carta Magna; II – Tribunal, na dicção constitucional, é o órgão colegiado, sendo inconstitucional, portanto, a norma estadual possibilitar que juízes vitalícios, que não apenas os desembargadores, participarem da escolha da direção do tribunal; III – Ação direta julgada procedente.” (ADI 2012, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 27.10.2011).

“JUDICIÁRIO – AUTONOMIA. Consoante disposto no artigo 99 da Carta de 1988, ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. TRIBUNAIS – DIREÇÃO – REGÊNCIA. Ao contrário do versado no artigo 112 do Diploma Maior anterior – Emenda Constitucional nº 1, de 1969 –, o atual não remete mais à Lei Orgânica da Magistratura a regência da direção dos tribunais, ficando a disciplina a cargo do regimento interno. RECLAMAÇÃO – EFEITO TRANSCENDENTE. Reiterados são os pronunciamentos do Supremo no sentido de não se admitir, como base para pedido formulado em reclamação, o efeito transcendente.” (Rcl 13115 MC-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 12.12.2012).

Evidencia-se, portanto, a partir do julgamento da ADI 2012, uma evolução da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, de modo a prestigiar a autonomia administrativa, conferida aos tribunais pela Constituição da República, nos artigos 96, I, ‘a’ e 99, que aqui reproduzo:

“Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;”

“Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”

Ao proferir decisão liminar no MS 32.451, o e. Ministro Ricardo Lewandowski, na data de 10.10.2013, quando ainda Relator do feito, suspendeu decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que determinara ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que se abstinhasse de dar início ao procedimento de eleição para os cargos de cúpula com amparo na Resolução n.º 606/2013, ora objeto da presente reclamação. A decisão mencionada restabeleceu os efeitos da resolução, permitindo que todos os desembargadores daquela Corte disputassem a eleição. Desde então, os pleitos relativos aos cargos de cúpula naquele tribunal são regidos com fulcro em tal liminar, eis que o mérito pende de julgamento. Sucedi o e. Ministro Ricardo Lewandowski na relatoria do feito e, em 18.08.2017, solicitei sua inclusão em pauta, em julgamento conjunto com o da ADI 3.976.

Registro, ademais, que, no julgamento da ADI 5.310, Rel. Min. Carmen Lúcia, o Plenário desta Corte declarou inconstitucional o art. 3º da Resolução TJ/TP/RJ n.º. 01/2014, a qual viabilizou a reeleição para cargos diretivos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, desde que respeitado o intervalo de dois mandatos. Acolheram-se, por maioria, as seguintes teses: a) a LOMAN estabelece regime jurídico único para a magistratura nacional, devendo ser respeitada pelos tribunais na edição de suas normas internas; e b) o art. 102 da LOMAN foi recepcionado pela Constituição de 1988. Confira-se a ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ELEIÇÃO PARA ÓRGÃOS DIRETIVOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. RESOLUÇÃO N. 1/2014 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. ART. 93, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 102 DA LOMAN: NORMA GERAL RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL DIVERGENTE DA PREVISÃO NORMATIVA GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.” (ADI 5310, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14.12.2016).

Ficaram vencidos, na ocasião, os Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Marco Aurélio, os quais reconheciam constitucional o dispositivo impugnado.

Mais recentemente, em decisão monocrática proferida em 30.06.2017, o Ministro Alexandre de Moraes julgou procedente a Rcl 25.763, ajuizada em face de ato do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB) que autorizava a livre concorrência para os cargos diretivos daquela Corte. Na decisão, o e. Relator assentou que o ato teria ampliado o rol de concorrentes aos cargos de cúpula de maneira indevida, violando, portanto, o art. 102, da LOMAN, bem como o que este Supremo Tribunal Federal decidiu nas ADIs 3.566, 3.976-MC, 4.108 e 2.012.

O Ministro Luiz Fux, a seu turno, proferiu, em 24.07.2017, decisão monocrática no MS 33.288, impetrado em face de ato do CNJ que suspendeu parcialmente a Resolução TJ/TJ/RJ n.º 01/2014, a qual editou novas regras para o pleito dos cargos de cúpula do TJRJ, permitindo a candidatura de todos os desembargadores ativos, bem como a reeleição para o mesmo cargo, observado o intervalo de dois mandatos. A liminar foi deferida para tornar a decisão do CNJ sem efeito e suspender qualquer procedimento em que se impugnasse o ato normativo no CNJ, diante da pendência de apreciação do tema por esta Suprema Corte.

Em 20.11.2017, o Ministro Roberto Barroso indeferiu liminar requerida no âmbito da Rcl 28.968, na qual se sustentou que o Ato Regimental n.º 133/2015, ao ampliar o universo dos concorrentes aos cargos diretivos do TJSC afrontaria o julgamento da ADI 3.566. A decisão foi assim ementada:

“Direito Constitucional e administrativo. Reclamação. Eleição de magistrados para cargos de direção do tribunal. 1. As teses adotadas por esta Corte por ocasião do julgamento da ADI 3.566, redator para acórdão Min. Cezar Peluso, foram reanalisadas em decisões posteriores. Desse modo, não se pode afirmar que constituam entendimento atual e pacificado do STF quanto (i) à recepção do art. 102 da LOMAN pela ordem constitucional vigente e (ii) à validade de normas regimentais que delimitem, de forma autônoma, o universo de magistrados elegíveis para cargos de direção no tribunal. 2. A existência de relevante divergência interna, corroborada por decisões posteriores em sentido contrário ao paradigma, recomenda que o tema não seja objeto de decisão monocrática. Necessidade de reavaliação da matéria pelo Plenário. 3. Quanto às normas regimentais que viabilizam que os magistrados elegíveis concorram simultaneamente a mais de um cargo de direção e estabelecem o quórum exigido para eleição, aparentemente, não

há relação de aderência estrita entre o ato impugnado e o paradigma supostamente violado. 4. Liminar indeferida.”

O Ministro Roberto Barroso afetou ao Plenário desta Corte, em decisão proferida em 30.11.2017, o julgamento do agravo regimental interposto na Rcl 28.968. Sugeriu, ademais, que seja em conjunto com o da ADI 3.976 e do MS 32.451, ambos de minha Relatoria.

Diante do exposto, conclui-se que não é possível afirmar que as conclusões adotadas por esta Corte no julgamento da ADI 3976-MC permaneçam hípidas. Há, como referido, decisões posteriores em sentido contrário ao paradigma, notadamente a ADI 2012, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 27.10.2011 e a Rcl 13115 MC-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 12.12.2012. É preciso aguardar o julgamento conjunto da ADI 3.976 e do MS 32.451, pelo Plenário desta Corte acerca do tema.

Quanto ao pedido formulado cautelarmente pelo Reclamante para suspensão da Resolução n.º 606/2013 TJSP, para evitar dano irreparável, reiterado em 22.08.2017 e em 01.12.2017, diante da proximidade do pleito no TJSP, aprazado para 07.12.2017, concluo pela ausência de perigo de dano, eis que, desde 2013, as eleições vêm sendo realizadas com amparo na decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski no bojo do MS 32.451, sem prejuízo à boa condução dos trabalhos.

Considero, ademais, que a avaliação do pedido demandaria a interpretação do art. 102 da LOMAN quanto a aspectos não versados por ocasião do julgamento do paradigma, ADI 3.976-MC, de modo a faltar relação de aderência estrita entre o ato impugnado e o paradigma, alegadamente violado, conforme exige a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2017.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente